

VI - realizar a mediação e conciliação entre o usuário, os órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e a Vice-Presidência, sem prejuízo de outros órgãos competentes;

VII - elaborar relatório de gestão, com apontamento de falhas, resultado gerencial da pesquisa de satisfação e sugestão de melhorias nos serviços públicos prestados pelos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e pela Vice-Presidência da República;

VIII - planejar, coordenar, executar e acompanhar as atividades da Ouvidoria da Presidência da República, bem como elaborar normas e procedimentos internos; e

IX - supervisionar as atividades desempenhadas pelas Ouvidorias dos órgãos e entidades vinculados à Presidência da República

§1º As atividades de ouvidoria que devem ser realizadas em outros entes federativos poderão ser realizadas pelas Controladorias Regionais da União nos Estados quando solicitadas pela Secretaria de Controle Interno.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 19. Incumbe ao Secretário de Controle Interno supervisionar e coordenar a execução das atividades da Secretaria, e especificamente:

I - assistir diretamente os titulares dos órgãos da Presidência da República, e de suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República na supervisão da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e outras inseridas em sua área de atuação;

II - zelar pelo cumprimento das normas que regem a administração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e dirimir dúvidas quanto à sua correta interpretação e aplicação;

III - submeter à apreciação dos titulares dos órgãos da Presidência da República, e de suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República propostas de medidas a serem observadas, visando a sua conformidade com os princípios de administração financeira, de contabilidade, de auditoria, de acompanhamento dos programas de Governo, de fiscalização e de avaliação de gestão;

IV - zelar pelo fiel cumprimento, por parte das autoridades administrativas, das normas relativas à apuração de responsabilidade e ao respectivo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário;

V - determinar fiscalizações e auditorias nos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e na Vice-Presidência da República, assim como nas aplicações de recursos descentralizados;

VI - requisitar, de órgãos ou entidades, documentos ou informações necessárias ao desempenho das atribuições e das competências da Ciset/Presidência;

VII - convocar qualquer servidor dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República, bem como responsáveis pela gestão de recursos descentralizados, para prestar esclarecimentos sobre assuntos relacionados com as atividades da área de competência da Secretaria;

VIII - comunicar às autoridades competentes os resultados apurados nas auditorias realizadas, bem como em relação aos beneficiários de recursos descentralizados, encaminhando os respectivos relatórios, processos, certificados e pareceres;

IX - acompanhar a apreciação e o julgamento das contas dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República efetuados pelo Tribunal de Contas da União;

X - elaborar proposta para exame do órgão central do Sistema de Controle Interno e de Correição sobre matéria suscetível de sistematização e padronização, visando a uniformidade de procedimentos e a racionalização da execução da despesa pública;

XI - editar atos administrativos sobre assuntos de competência da Ciset/Presidência;

XII - avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de assunto no âmbito da Secretaria;

XIII - estabelecer prazo para os dirigentes dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República prestarem informações;

XIV - aprovar os planos e programas de trabalho da Ciset/Presidência, bem como encaminhar as respectivas propostas orçamentárias;

XV - promover a integração entre as unidades da Ciset/Presidência com outros órgãos da Presidência, e suas entidades vinculadas, e com a Vice-Presidência da República;

XVI - instaurar e requisitar a instauração de procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República;

XVII - decidir pelo arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, de procedimentos disciplinares;

XVIII - aplicar a penalidade de advertência e de suspensão de até trinta dias;

XIX - determinar diligências, requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários à atividade correccional;

XX - avaliar a proposta de avocação dos procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados e revisá-los, quando necessário;

XXI - declarar a nulidade parcial ou total de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando verificada a existência de vício insanável;

XXII - autorizar o servidor que estiver respondendo a procedimento disciplinar a, antes do respectivo julgamento, ser removido ou gozar férias, licença ou qualquer outro afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade;

XXIII - determinar o exercício provisório de servidor que estiver respondendo a procedimento disciplinar em outra unidade administrativa, desde que não haja ônus para a administração;

XXIV - vedar, total ou parcialmente, o acesso aos sistemas eletrônicos por servidor que estiver respondendo a procedimento disciplinar;

XXV - solicitar aos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e à Vice-Presidência da República as informações necessárias para subsidiar as respostas às manifestações de Ouvidoria interpostas por cidadão; e

XXVI - aprovar os relatórios das atividades de auditoria, ouvidoria e correição e encaminhá-los ao dirigente máximo do órgão ao qual se vincula, bem como publicá-los na internet.

Art. 20. Incumbe aos Coordenadores-Gerais:

I - assistir o Secretário de Controle Interno nos assuntos afetos à área de competência de sua unidade;

II - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de sua unidade, mantendo o Secretário de Controle Interno informado sobre o andamento dos trabalhos;

III - coordenar as atividades técnicas desenvolvidas em sua área de atuação, de acordo com as diretrizes e orientações recebidas;

IV - sugerir ao Secretário de Controle Interno medidas para o aperfeiçoamento da gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal;

V - comunicar ao Secretário de Controle Interno os atos praticados por dirigentes de órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República em desacordo com as normas e os procedimentos de gestão de bens e recursos públicos, bem assim quanto à ação ou omissão de dirigentes e outros servidores executores de convênios, planos e programas de trabalho;

VI - responder pela exatidão do controle e das informações prestadas e pelo desempenho eficiente e eficaz da coordenação-geral sob sua responsabilidade; e

VII - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 21. Incumbe ao Corregedor:

I - instaurar e requisitar a instauração de procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República;

II - decidir pelo arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, de procedimentos disciplinares;

III - aplicar a penalidade de advertência e de suspensão de até trinta dias;

IV - elaborar proposta de requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados;

V - determinar diligências, requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários à atividade correccional;

VI - elaborar proposta de avocação dos procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados e revisá-los, quando necessário;

VII - declarar a nulidade parcial ou total de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando verificada a existência de vício insanável;

VIII - autorizar o servidor que estiver respondendo a procedimento disciplinar a, antes do respectivo julgamento, ser removido ou gozar férias, licença ou qualquer outro afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade;

IX - determinar o exercício provisório de servidor que estiver respondendo a procedimento disciplinar em outra unidade administrativa, desde que não haja ônus para a administração;

X - vedar, total ou parcialmente, o acesso aos sistemas eletrônicos por servidor que estiver respondendo a procedimento disciplinar; e

XI - sugerir ao Secretário de Controle Interno medidas para o aperfeiçoamento da gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 22. Ao Corregedor Adjunto incumbe assistir o Corregedor no desempenho de suas atribuições, substituindo-o quando das suas ausências e impedimentos legais.

Art. 23. Incumbe ao Ouvidor:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de ouvidoria no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República;

II - atender aos usuários de serviços públicos, bem como servidores e colaboradores lotados em órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e na Vice-Presidência da República;

III - normatizar procedimentos de execução operacional das atividades relativas à Ouvidoria da Presidência da República;

IV - coordenar, consolidar e apresentar os planos de ação da Ouvidoria da Presidência da República;

V - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades relativos à Ouvidoria da Presidência da República; e

VI - apresentar ao Secretário de Controle Interno e demais autoridades interessadas relatórios estatísticos sobre as manifestações de ouvidoria.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Fica vedada a participação de servidores em exercício na Ciset/Presidência em comissões de licitação, de avaliação de bens ou em outras assemelhadas, salvo aquelas constituídas na própria Secretaria e nos casos determinados em lei específica.

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 9 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 24.458, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, no Decreto nº 8.762, de 10 de maio de 2016, e o que consta no Processo nº 03141.000003/2016-01, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Emergências Agropecuárias - SINEAGRO, que compreende o conjunto de órgãos, atividades, padrões e procedimentos, com atuação permanente e coordenada para a preparação e resposta às emergências agropecuárias.

§ 1º O Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é a autoridade máxima do SINEAGRO, o qual contará com a coordenação estratégica da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, em consonância com as diretrizes e procedimentos definidos no Plano Nacional de Contingência para Emergências Agropecuárias.

§ 2º O SINEAGRO coordenará a Força Nacional do SUASA - FN-Suasa, instituída pelo Decreto nº 8.762, de 2016.

§ 3º O SINEAGRO, em sua estrutura orgânica, será composto por 2 (dois) subsistemas: Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias e Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Fitossanitárias, que ficarão sob a responsabilidade e coordenação do Departamento de Saúde Animal e do Departamento de Sanidade Vegetal, respectivamente.

§ 4º O SINEAGRO, em sua organização, será composto por 4 (quatro) níveis de atuação:

I - nível político-administrativo;

II - nível estratégico;

III - nível tático; e

IV - nível operacional.

Art. 2º Caberá ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com assessoramento da SDA, representar o nível político-administrativo do SINEAGRO, tendo como objetivos e atribuições:

I - assegurar, no âmbito do MAPA, a estrutura e os recursos necessários à implantação, coordenação e manutenção do SINEAGRO;

II - aprovar o "Plano Nacional de Contingência para Emergências Agropecuárias";